



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Acórdão nº 201985

Processo nº 0003306-77.2014.8.14.0015

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Castanhal

Apelante: **Município de Castanhal** (Proc. Mun. Williame Costa Magalhães – OAB/PA – 12.995)

Apelada: **Defensoria Pública do Estado do Pará** (Def. Púb. Marco Aurélio Vellozo Guterres)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de um concurso público possui o direito subjetivo à sua nomeação;

II – *In casu*, o Concurso Público nº 001/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Castanhal, disponibilizou 164(cento e sessenta e quatro) vagas para o cargo de servente, entretanto, o Município recorrente não providenciou a nomeação dos candidatos aprovados para a referida função;

III – Correta a sentença proferida pelo Juízo Monocrático, julgando procedente a Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, declarando o direito dos candidatos aprovados, para a função de servente, dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2012, promovido pelo apelante, de serem nomeados;

IV - Não viola o Princípio da Separação dos Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, da legalidade do edital de um Concurso Público e do cumprimento de suas regras. Precedentes do STJ;

V – Recurso de apelação conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 25 de março de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Processo nº 0003306-77.2014.8.14.0015

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Castanhal

Apelante: **Município de Castanhal** (Proc. Mun. Willame Costa Magalhães – OAB/PA – 12.995)

Apelada: **Defensoria Pública do Estado do Pará** (Def. Púb. Marco Aurélio Vellozo Guterres)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**(RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, julgou procedente a demanda, declarando o direito dos candidatos aprovados, para a função de servente, dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2012, promovido pelo ora apelante, de serem nomeados, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à apelada, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a soma de 12(doze) parcelas remuneratórias do servidor ocupante do cargo de servente no município apelado.

Na exordial (fls. 04/37), a representante da apelante narrou que o apelante publicou o Edital nº 001/2012, que tornava público o Concurso Público destinando ao preenchimento de vagas para o quadro de pessoal efetivo de nível superior, nível médio, nível fundamental completo e nível fundamental incompleto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Ressaltou que para o cargo de servente foram ofertadas 164(cento e sessenta e quatro) vagas.

Salientou que, após mais de 01(um) e 06(seis) meses da data de homologação do certame, nem todos os candidatos aprovados no referido concurso foram convocados, embora o recorrente possuísse em seu quadro funcional uma grande quantidade de servidores contratados a título precário para a função de servente.

Aduziu, em síntese, que os candidatos aprovados, para a função de servente, dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso promovido pelo recorrente possuíam o direito líquido e certo de serem nomeados, visto que o apelante mantém diversos servidores temporários no referido cargo.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada (fls. 396/401), julgando procedente a ação ajuizada pela apelada.

Às fls. 404/414, o apelante interpôs o presente apelo, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação.

No mérito, arguiu a que a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau não observou o Princípio da Separação de Poderes.

Sustenta que o Judiciário ao dispor sobre a contrata de servidores dentro do prazo de validade de um concurso público sinaliza para o caos orçamentário do município recorrente.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O Juízo *a quo*, através do despacho de fls. 425, determinou a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a este egrégio Tribunal.

A apelada apresentou contrarrazões ao apelo às fls. 426/440, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 445, recebi o recurso apenas no efeito devolutivo e determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, exarou o parecer de fls. 447/451, opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**PRELIMINAR**

O apelante defende a **carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo**, afirmando a ausência de provas que dê substância de verdade às alegações da apelada.

Neste ponto, entendo que o recorrente equivocadamente apresenta em sede de preliminar matéria que se confunde com mérito da ação mandamental, motivo pelo qual, analisarei conjuntamente com o objeto da demanda.

**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que, na Ação Civil Pública Ajuizada pela recorrida, julgou procedente a demanda, declarando o direito dos candidatos aprovados, para a função de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

servente, dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2012, promovido pelo apelante, de serem nomeados, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no art. 487, inciso I, do NCPD. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à apelada, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a soma de 12(doze) parcelas remuneratórias do servidor ocupante do cargo de servente no município apelado.

Inicialmente, destaco que um dos princípios básicos que norteia a realização de um concurso público é o da vinculação ao edital, o qual determina, em síntese, que todos os atos que regem um certame devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar de um concurso público, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso.

Sobre o tema, lecionam os juristas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, na obra “O regime jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 38/39, o seguinte, *in verbis*:

**“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrential e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.**

**Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.**

**Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Judiciário, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.”**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Nessa toada, passo a analisar a documentação acostada ao processo, iniciando pelo edital do Concurso Público nº 01/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Castanhal, o qual encontra-se incluso aos autos (fls.38/74).

No referido edital, se constata que o mesmo previa 164(três) vagas para o cargo de Servente- Zona Urbana para serem preenchidas (fls. 46).

Também verifiquei que o apelante efetuou o distrato de 180(cento e oitenta) servidores temporários ocupantes do cargo de servente, conforme se observa no Diário Oficial do Município de Castanhal de nº 259, referente ao período de 21 a 23 de dezembro de 2013, constante às fls. 279/298 dos autos.

Outrossim, tendo em vista os referidos distratos, resta presumida a disponibilidade financeira do recorrente para arcar com a remuneração dos candidatos aprovados no certame realizado.

Destaco que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de um concurso público possui o direito subjetivo à sua nomeação, visto ser um dever da Administração Pública vincular-se às normas do edital.

Por conseguinte, uma vez publicado o edital de um concurso público com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação do candidato aprovado dentro desse número de vagas, o que legitima o pleito da apelada de que os candidatos aprovados devem ser nomeados.

Em reforço dessa assertiva, transcrevo abaixo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO  
PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO  
DO NÚMERO DE VAGAS  
OFERTADAS PELO EDITAL.ALEGAÇÃO DO  
ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. É pacífica a jurisprudência dessa Corte ao firmar que candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso tem direito subjetivo à nomeação no cargo em que habilitado.** 2, 3 e 4. Omissis. (AgRg no AREsp 690625/RO; Primeira Turma; Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 04/04/2017; p. DJe 18/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. **1. O STF, no julgamento de mérito do RE 598.099/MS, fixou a tese de que, "uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas" (Tema n. 161/STF).** 2. Omissis. (Ag Int no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 615148/PB; Corte Especial; Min. Humberto Martins; j. 16/11/2016; p. DJe 24/11/2016)”

Esse entendimento também já foi esposado por esse egrégio Tribunal diversas vezes, conforme se observa nos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE UMA VEZ PRESENTE O RISCO DE QUE O CANDIDATO NÃO SERÁ CHAMADO. LIMINAR MANTIDA. **1- O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito, havendo o**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**risco de a Administração não convocá-lo.** 2, 3 e 4. Omissis. (Proc. nº 2016.00978002-13; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; 2ª Câmara Cível Isolada; j. 07/03/2016; p. DJ 17/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM NOMEAR CANDIDATO DENTRO DA VALIDADE DO CERTAME. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DA EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **II Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Precedente do STF. I e III. Omissis. (Proc. nº 2017.02157299-51; Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro; 2ª Turma de Direito Público; j 25/05/17; p. DJ 26/05/2017)”**

Isto posto, constata-se que, efetivamente, os candidatos aprovados na função de servente possuem o direito líquido e certo à sua nomeação no concurso promovido pelo Município de Castanhal.

Sendo importante ressaltar que a sentença monocrática não desrespeitou ao que preceitua o Princípio da Separação de Poderes, visto que é plenamente possível ao Poder Judiciário, no exercício de múnus público, proceder com o exame da legalidade do edital de um concurso público e do cumprimento de suas regras pela comissão responsável pelo concurso, o que não constitui interferência indevida no mérito administrativo.

Neste sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional, neste caso, a legalidade das regras editalícias, com o objetivo de amoldá-las aos princípios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

constitucionais. Desta forma, a análise da legalidade do ato administrativo não importa em interferir no juízo de conveniência de oportunidade da Administração.

Em reforço desse entendimento transcrevo abaixo o seguinte julgado do colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO. 2. **Esta Corte consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, assim é válido o controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário, afim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade.** 1, 3, 4 e 5. Omissis. (AgRg no AREsp 470.620/CE; Primeira Turma; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 05/08/2014; DJe 19/08/2014)”

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**